



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO
"BRASIL – DO CABURÁ AO CHUI"

EMENDA MODIFICATIVA: ____/2023

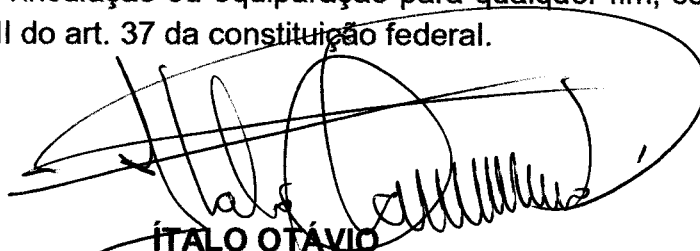
Nos termos do Art. 119, § 1º, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvindo o Douto Plenário, através do Vereador que este subscreve apresenta a Vossa Excelência a proposta de **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 021, DE 20 DE JUNHO DE 2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL E O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DOS ANALISTAS, ESPECIALIDADES: ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO E ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, E PROFESSORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOA VISTA; REVOGA A LEI N. 1.145/2009; REVOGA ARTIGOS DA LEI N. 1.611/2015; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(...)

Art. 30. (...)

§1º As tabelas de vencimentos dos cargos públicos serão reajustadas periodicamente de acordo com a data base do quadro geral dos servidores municipais de Boa Vista, e de acordo com o percentual da correção anual da Lei nº 11.738 de 2008 do piso nacional do magistério, aplicando a correção independentemente da proporcionalidade da carga horaria laboral docente, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, conforme o disposto no inciso XIII do art. 37 da constituição federal.

(...)


ÍTALO OTÁVIO
Vereador



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO
"BRASIL – DO CABURÁ AO CHUI"

JUSTIFICATIVA

TER ASSEGURADO O REGISTRO DO CUMPRIMENTO DA DATA BASE, em seus artigos 1º e 2º sobre a revisão dos vencimentos, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de cada ano, Lei 1.234/2010 e Lei 11.738/2008 DO PISO SALARIAL DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO, ao qual define:

"Art. 2º, parágrafo § 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor;[...] Ao Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente; III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.[...] Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007."(LEI 11.738/2008 – grifo nosso)



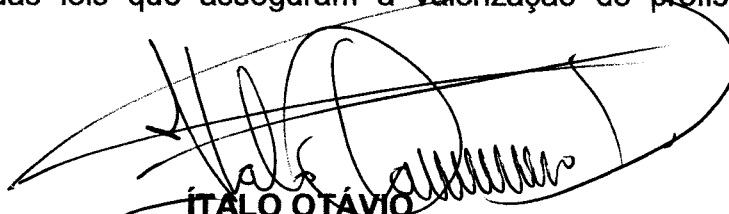
ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO
"BRASIL – DO CABURÁ AO CHUÍ"

A meta 17 do Plano Municipal de Educação de Boa Vista - Lei no. 019/2015 assegura "Valorizar os profissionais do magistério da rede pública municipal de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final de vigência do PME". (PMBV/LEI No. 019/2015 – grifo nosso)

A meta 18 do Plano Municipal de Educação de Boa Vista – Lei 019/2015, ratifica a garantia dessa equiparação e correções nos "[...] planos de carreira dos profissionais municipais da educação básica tornar como referência o piso salarial nacional dos magistérios, de acordo com os termos no inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal até o final da vigência do PME. " (PMBV/LEI No. 019/2015 – grifo nosso)

O Art. 25. DA LEI 14.113/2020 – LEI DO FUNDEB Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Dito isto, a aplicação dos dispositivos no artigo 30, traz segurança jurídica tanto para o servidor que espera anualmente ter suas correções salariais concedidas pelos dispositivos legais, não incorrendo ao risco de descumprimento das leis que asseguram a valorização do profissional do magistério.



ÍTALO OTÁVIO
Vereador